

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 18.436, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1948

RETIFICAÇÕES NAS TABELAS QUE ACOMPANHARAM O DECRETO

Na Tabela n. 2 — RECEITA GERAL — onde se lê, r.o sub-título, "DESIGNAÇÃO DA DESPESA"; leia-se: — "DESIGNAÇÃO DA RECEITA".

Na Tabela n. 3 discriminativa da Despesa Geral, leia-se:

VERBA N. 1	Coluna
Pessoal	Efetivas
0 — Pessoal Fixo	Fixa — Variável
00 — Outras Gratificações	32.130.830,00
VERBA N. 2	Coluna
3 — Material de Consumo	Somas parciais
30 — Propriedades	198.600,00

Transfira-se para a quarta coluna — EFETIVAS — Variável, a importância de 3.023.078,00, que figurou na 1.ª e Fixa da mesma coluna.

4 — DESPESAS DIVERSAS

45 — Serviços Especiais	Coluna Somas parciais (Segunda)
454 — Controle das Caixas Econômicas	9.469.778,00
452 — Quotas a Instituições de previdência e de assistência social	1.744.477,00

Suprima-se a mesma importância que figurou em seguida à de 150.000,00, correspondente ao item 495 — Restituições e Restituições.

DECRETO N. 18.437, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1948

RETIFICAÇÕES

No artigo 2.º, letra "a", onde se lê: "...de forma a assegurar a sua auto-suficiência..."; leia-se: "...de forma a assegurar a sua auto-suficiência...".

Na letra "b", do mesmo artigo, onde se lê: "...nos estabelecimentos da Secretaria da Agricultura..."; leia-se: "...nos estabelecimentos da Secretaria da Agricultura...".

No artigo 3.º onde se lê: "A Comissão de Produção Agro-Pecuária..."; leia-se: "A Comissão de Produção Agro-Pecuária...".

No parágrafo único do artigo 5.º, onde se lê: "...à disposição do Gabinete do Secretário da Agricultura..."; leia-se: "...à disposição do Gabinete do Secretário da Agricultura...".

Artigo 7.º, onde se lê: "A Secretaria da Comissão de Produção Agro-Pecuária manterá o seguintes serviços de expediente, tesouraria e contabilidade adequados à sua atividade"; leia-se: "A Secretaria da Comissão de Produção Agro-Pecuária manterá os seguintes serviços de expediente, tesouraria e contabilidade adequados à sua atividade".

DECRETO N. 18.441, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

RETIFICAÇÃO

Na letra "b", do item I, das instruções baixadas com este Decreto, onde se lê: "Sociedades"; leia-se: "Sociedades".

DECRETO N. 18.442, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

RETIFICAÇÕES

No parágrafo único, do artigo 2.º, onde se lê: "As importâncias já pagas a todos e aos Municípios..."; leia-se: "As importâncias já pagas ao Estado e aos Municípios...".

No artigo 3.º, onde se lê: "O imposto será arrecadado pelo Estado..."; leia-se: "O imposto será arrecadado pelo Estado...".

DECRETO N. 18.443, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

(RETIFICAÇÃO)

Dá regulamento aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º da Lei 185, de 13 de novembro de 1948

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere,
Decreta:

CAPÍTULO I

Da nota fiscal estadual

Artigo 1.º — A nota fiscal referida no artigo 17 do Livro I do Código de Impostos e Taxas passará a denominar-se "Nota Fiscal Estadual" e não poderá conter emendas nem rasuras, dela constando as seguintes indicações:

- a) a denominação "Nota Fiscal Estadual";
- b) nome e endereço do vendedor;
- c) número de inscrição do vendedor e número de ordem da nota, observado o disposto no § 1.º do artigo 3.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas;

- d) natureza da operação;
- e) nome, endereço e número de inscrição do comprador;
- f) produtos vendidos à vista ou a prazo, consignados, devolvidos, transferidos ou simplesmente remetidos, preço de cada um deles, ou, em sua falta, o valor, nunca inferior este à cotação do dia, e total;
- g) data e via da nota;
- h) nome do impressor, seu endereço e número de inscrição, data e quantidade de cada impressão;
- i) indicação do transportador.

§ 1.º — As indicações constantes das alíneas "a", "b", "c" e "h", bem como a da via da nota, serão impressas.

§ 2.º — Da "Nota Fiscal Estadual" poderão ainda constar quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que, a critério do Fisco, não prejudiquem a clareza do documento.

Artigo 2.º — A "Nota Fiscal Estadual", é de emissão obrigatória em todas as operações tributáveis ou não, que impliquem ou venham a implicar em movimentação de mercadorias, quando efetuadas por comerciante, sociedade anônima ou cooperativa, a comerciante, sociedade anônima ou cooperativa.

§ 1.º — As notas serão numeradas em ordem crescente, de 1 a 999.999, enfileiradas em blocos de cinquenta, não podendo no mesmo bloco ser emitidas fora de ordem, nem usado um bloco sem que tenham sido usados os estejam simultaneamente em uso os de numeração inferior.

§ 2.º — As várias séries de numeração das notas e diferenciarão pelas letras maiúsculas do alfabeto, antepostas aos números respectivos, e serão usadas pela ordem alfabética, ficando vedado o uso de duas ou mais séries ao mesmo tempo.

Artigo 3.º — As notas serão extraídas por decalque a carbono de dupla face ou em papel carbonado, no mínimo em quatro vias, que terão os seguintes destinos:

- I — a) No transporte rodoviário, a 1.ª via acompanhará a mercadoria, para ser visada pelo posto de fiscalização que arrecadar a 2.ª via, e será afinal entregue pelo transportador ao destinatário, que a conservará para exibição ao Fisco;
- b) Nos demais meios de transporte, a 1.ª via acompanhará o conhecimento do despacho e ficará em poder do destinatário, para a mesma finalidade.
- II — a) No transporte rodoviário, a 2.ª via acompanhará a mercadoria e será arrecadada pelo último posto de fiscalização no percurso; caso a arrecadação não se efetue, será ela entregue pelo transportador, ao fim de cada mês, à repartição fiscal da localidade em que se situar o seu estabelecimento principal no Estado, podendo, entretanto, ser a entrega procedida por outra forma, mediante acordo escrito com a autoridade fiscal local.
- b) Nos demais meios de transporte, a 2.ª via será retida no ato do despacho, pelo transportador, que procederá pela forma indicada na parte final da alínea precedente.

III — a 3.ª via será remetida, ao fim de cada mês, pelo vendedor, consignador ou simples remetente das mercadorias, à repartição fiscal local;

IV — a 4.ª via ficará presa ao bloco, em poder do vendedor, consignador ou simples remetente das mercadorias, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único — As diferentes vias da "Nota Fiscal Estadual" não se substituirão nas funções especificadas no presente artigo.

Artigo 4.º — Os transportadores responderão pela exatidão do endereço do comprador, consignatário ou simples destinatário das mercadorias transportadas, constante da nota.

Parágrafo único — Verificada a inexatidão do endereço, os transportadores comunicarão ao Fisco, por escrito, o local exato da entrega das mercadorias.

Artigo 5.º — Todo contribuinte inscrito para pagamento do imposto sobre vendas e consignações é obrigado a exibir a sua ficha de inscrição no ato de realizar operações de compra.

§ 1.º — O vendedor mencionará na nota que expedir o número de inscrição do comprador, solidariamente responsável ambos os contratantes pela exatidão dos dados daquela.

§ 2.º — Nos casos em que as compras sejam realizadas por correspondência, deverá esta mencionar o número de inscrição do comprador, quando o vendedor exonerado da responsabilidade a que se alude no parágrafo anterior, desde que mantenha em seu arquivo para exibição ao Fisco, a correspondência trocada.

Artigo 6.º — Para cumprimento do disposto no artigo anterior, poderão os contribuintes, mediante simples pedido escrito, obter a repartição fiscal local as vias de inscrição indispensáveis, das quais constará que se destinam exclusivamente aos efeitos desse artigo.

CAPÍTULO II

Da obrigações dos que fizerem remessas de mercadorias

Artigo 7.º — Adoado aquele que, a qualquer título, fizer remessas de mercadorias, não sendo comerciante, sociedade anônima ou cooperativa, expedirá, no mesmo ato, um documento no qual constem as seguintes indicações:

- a) nome e endereço do remetente do destinatário;
 - b) produtos remetidos, preço de cada um deles ou, na sua falta, o valor nunca inferior este ao preço corrente e tal;
 - c) título a que se faz a remessa, ou seja, venda, consignação, simples remessa, etc.;
 - d) data da remessa;
 - e) indicação do transportador.
- § 1.º — Os documentos referidos no presente artigo serão extraídos no mínimo em duas vias, as quais terão os seguintes destinos:

I — a) No transporte rodoviário, a 1.ª via acompanhará a mercadoria e será arrecadada pelo último posto de fiscalização no percurso; caso a arrecadação não se efetue, será ela entregue pelo transportador, ao fim de cada mês, à repartição fiscal da localidade em que se situar o seu estabelecimento principal no Estado, podendo, entretanto, ser a entrega procedida por outra forma, mediante acordo escrito com a autoridade fiscal local.

b) Nos demais meios de transporte, a 1.ª via será retida no ato do despacho, pelo transportador, que procederá pela forma indicada na parte final da alínea precedente.

II — a) No transporte rodoviário, a 2.ª via acompanhará a mercadoria, para ser visada pelo posto de fiscalização que arrecadar a 1.ª via, e será afinal entregue pelo transportador ao destinatário, que a conservará para exibição ao Fisco.

b) Nos demais meios de transportes, a 2.ª via acompanhará o conhecimento do despacho e ficará em poder do destinatário para a mesma finalidade.

§ 2.º — Se o próprio remetente fizer o transporte das mercadorias, a ele caberá fazer a entrega do original do documento, ao fim de cada mês, à repartição fiscal da localidade de seu domicílio.

Art. 8.º — Os transportadores responderão pela exatidão do endereço do destinatário constante do documento referido no artigo anterior.

Parágrafo único — Verificada a inexatidão do endereço, os transportadores comunicarão ao Fisco, por escrito, o local exato da entrega das mercadorias.

CAPÍTULO III

Das devoluções, transferências e simples remessas de mercadorias

Art. 9.º — As devoluções, bem como as transferências e as simples remessas de mercadorias, ou qualquer outra operação que implique em movimentação destas, quando efetuadas por comerciante, sociedade anônima ou cooperativa, a comerciante, sociedade anônima ou cooperativa, tornarão obrigatória a emissão da nota fiscal estadual pelo estabelecimento que fizer a expedição.

Art. 10.º — O comerciante, sociedade anônima ou cooperativa, que emitir nota fiscal estadual por devolução de mercadorias, registrará o número e a data desta na 1.ª via da nota da venda ou consignação em seu poder.

Art. 11.º — O comerciante, sociedade anônima ou cooperativa, que receber mercadorias em devolução, anexará a 1.ª via da nota da devolução à 4.ª via da nota da venda ou consignação, em seu poder.

Art. 12.º — Quando a devolução se referir a mercadorias por cuja venda ou consignação o imposto já tenha sido pago, a nota da devolução será escriturada no Livro Registro de Compras de quem a aver recebeu.

Art. 13.º — Ao emitir nota fiscal estadual por devolução de mercadorias, o contribuinte escriturará em seu "Registro de Compras" o estorno da devolução, mencionando o número, a data e o valor da nota, e a folha na qual tenha sido escriturada a compra da mercadoria devolvida.

Artigo 14.º — Os comerciantes, sociedades anônimas ou cooperativas, que efetuarem remessas de mercadorias de um para outro estabelecimento de sua propriedade, dentro do Estado, em qualquer caso, e de ou para fora do Estado, no caso de mercadorias de produção alheia, também escriturarão, em cada estabelecimento situado no Estado, o "Registro de Mercadorias Transferidas" referido no art. 54 do Dec. 9.865, de 27.12.1938, cominado com o art. 3.º do Decreto-lei federal 915, de 1.12.37.

Parágrafo único — Os lançamentos desse livro serão feitos à vista das respectivas notas, operação a ser operada e somados quinzenalmente.

CAPÍTULO IV

Das vendas à vista

Artigo 15.º — Nas vendas à vista, efetuadas por comerciante, sociedade anônima ou cooperativa, a comerciante, sociedade anônima ou cooperativa, o vendedor expedirá ao comprador a nota fiscal estadual referida no art. 1.º.

CAPÍTULO V

Das vendas a prazo

Artigo 16.º — Nas vendas a prazo efetuadas por comerciante, quer a comerciante, quer a não comerciante, o vendedor expedirá ao comprador a nota fiscal estadual referida no artigo 1.º.

Artigo 17.º — Das faturas de que trata o artigo 16.º